



20101.072905/2025.17 Processo de Credenciamento de Cirurgias Eletivas
<coselc.072905@saude.rr.gov.br>

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2026 — Processo SEI nº 20101.072905/2025.17 — UASG 456961

2 mensagens

Ana Karine - Apex Medical Hub <anakarine.apex@gmail.com>

12 de agosto de 2026 às 18:41

Para: coselc.072905@saude.rr.gov.br

Boa noite

Segue anexo pedido de Impugnação ao item 6.2.5.1 do Edital, por contradição com o Termo de Referência e por contrariedade ao art. 110, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 053/2001.

Por gentileza confirmar recebimento

Atenciosamente

Ana Karine



Impugnacao - Item 6.2.5.1 - Edital 01-2026 SESAU - BVSM.pdf
245K

20101.072905/2025.17 Processo de Credenciamento de Cirurgias Eletivas

13 de agosto de 2026

<coselc.072905@saude.rr.gov.br>

às 10:08

Para: Ana Karine - Apex Medical Hub <anakarine.apex@gmail.com>

Bom dia,

Pedido de impugnação recebido, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 16, § 3º, do Decreto nº 11.878/2024.

Ademais, informa-se que a impugnação será devidamente juntada aos autos do Processo SEI nº 20101.072905/2025.17 e disponibilizada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, juntamente com a respectiva resposta, após análise e decisão, em observância ao disposto no art. 16, § 4º, do Decreto nº 11.878/2024.

Recebido em: 12/08/2026.

Prazo final de reposta: 17/08/2026.

Atenciosamente,

Coordenadoria Setorial de Licitação e Contratação
SESAU/COSELC

[Texto das mensagens anteriores oculto]

BOA VISTA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ nº 31.984.243/0001-35 — NIRE 14200129840

Avenida Sabá Cunha, nº 1.105, Sala 03, Banca 01, bairro Jardim Caranã, Boa Vista/RR, CEP 69.313-725

Tel. (95) 99121-5498 — credenciamento@apexmedicalhub.com

À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA — SESA/RR

Coordenadoria Setorial de Licitação e Contratação — COSELC

A/C do Senhor Agente de Contratação

Ref.: EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2026 — Processo SEI nº 20101.072905/2025.17 — UASG 456961

Assunto: Impugnação ao item 6.2.5.1 do Edital, por contradição com o Termo de Referência e por contrariedade ao art. 110, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 053/2001.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2026

BOA VISTA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 31.984.243/0001-35, NIRE 14200129840, com sede na Avenida Sabá Cunha, nº 1.105, Sala 03, Banca 01, bairro Jardim Caranã, Boa Vista/RR, CEP 69.313-725, por sua representante legal ao final assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, no art. 16 do Decreto nº 11.878/2024 e no item 5 do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao item 6.2.5.1 do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

1. A legitimidade da Impugnante é expressa. O item 5.1 do Edital estabelece que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos". A Impugnante, além disso, é interessada direta, por ter apresentado documentação de credenciamento nos Lotes I, II, III, V e VII.

2. Quanto à tempestividade, o item 5 do Edital disciplina de forma completa a impugnação e o pedido de esclarecimento, sem estabelecer prazo preclusivo. Tampouco poderia fazê-lo com base no critério legal ordinário. Este credenciamento não possui sessão de abertura única: nos termos do item 2.1, combinado com o item 12, o procedimento "permanecerá aberto e vigente por prazo indeterminado", com recebimento contínuo de documentação e adesão a qualquer tempo. Onde não há data de encerramento do recebimento das propostas, não há termo final a partir do qual contar prazo de impugnação.

3. Ainda que assim não se entendesse, a matéria é de ordem pública e comporta apreciação de ofício. A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal é expressa: a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. Requer-se, por isso, que, acaso não conhecida a impugnação, esta petição seja recebida como pedido de esclarecimento,

na forma do item 5 do Edital, e como representação à autoridade competente para revisão do ato.

II. DO DISPOSITIVO IMPUGNADO

4. Impugna-se o item 6.2.5.1 do Edital, assim redigido:

"6.2.5. Conflito de interesse e integridade: 6.2.5.1. Pessoas jurídicas que possuam em seu quadro societário ou como responsável técnico servidor público pertencente ao órgão ou entidade responsável pela condução, regulação ou fiscalização do credenciamento, quando caracterizado conflito de interesse, nos termos da legislação aplicável;"

5. A impugnação não se dirige à legítima preocupação da Administração com a integridade do procedimento, que a Impugnante compartilha e reputa indispensável. Dirige-se à redação adotada, que contradiz o Termo de Referência, extrapola a norma estadual que a própria Administração invocou como fundamento e submete o interessado a critério que não permite antever a própria situação jurídica.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III.1. Da contradição interna do instrumento convocatório

6. O Termo de Referência (SEI nº 23591389) é anexo do Edital e o integra para todos os efeitos. Ele disciplina a mesma matéria em dois pontos, e em ambos de modo diverso do item 6.2.5.1. Confira-se o item 3.6.6 e seu subitem:

"3.6.6. Servidor público vinculado ao Órgão promotor da licitação na qualidade de sócio Administrador, dirigente ou representante legal; 3.6.6.1. O disposto no subitem 3.6.6, não se aplica à aqueles que estejam na qualidade de acionista, cotista ou comanditário minoritários, consoante com o disposto no art. 110, Inciso XIII da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001."

7. No mesmo sentido, o item 4.1.1, alíneas "g" e "g.1", do Termo de Referência, que reproduz literalmente a regra e a respectiva ressalva. O quadro seguinte sintetiza a divergência:

Aspecto	Termo de Referência (itens 3.6.6/3.6.6.1 e 4.1.1, "g"/"g.1")	Edital (item 6.2.5.1)
Sujeito alcançado	Servidor público na qualidade de sócio administrador, dirigente ou representante legal.	Qualquer integrante do quadro societário e, ainda, o responsável técnico.
Órgão de referência	Órgão promotor da licitação.	Órgão responsável pela condução, regulação ou fiscalização do credenciamento.
Ressalva do sócio sem gestão	Prevista de forma expressa: não se aplica a acionista, cotista ou comanditário, com invocação do art. 110, XIII, da Lei Complementar nº 053/2001.	Inexistente. A ressalva foi suprimida sem qualquer justificativa nos autos.
Critério de incidência	Objetivo: a vedação decorre da própria condição de administrador, dirigente ou representante legal.	Subjetivo e indeterminado: "quando caracterizado conflito de interesse, nos termos da legislação aplicável".

8. A antinomia é material e recai sobre requisito de participação, não sobre aspecto acessório. O interessado que consulte o Termo de Referência conclui que a condição de cotista sem poderes de gestão é irrelevante para o credenciamento; o que consulte o Edital conclui o oposto. Nenhum dos dois documentos indica qual prevalece, e o Edital não contém cláusula de prevalência.

9. A situação viola a vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica, ambas expressas no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Compromete, ainda, o dever de a Administração fixar de modo claro e antecipado as regras de participação (art. 18, § 1º, e art. 25 da mesma Lei). Um edital que se contradiz não vincula, porque não informa.

III.2. Da contrariedade ao art. 110, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 053/2001

10. O ponto mais grave é que a norma invocada pela própria Administração autoriza exatamente aquilo que o item 6.2.5.1 proíbe. O Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Roraima (Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001) dispõe, no art. 110, inciso XIII, ao arrolar as proibições ao servidor:

"Art. 110. Ao servidor é proibido: [...] XIII - participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;"

11. Três conclusões se impõem da simples leitura do dispositivo. Primeira: o que o Estatuto proíbe é a participação na gerência ou na administração, ou seja, o exercício de poderes de gestão, e não a titularidade de quotas. Segunda: a ressalva final autoriza de forma expressa a condição de acionista, cotista ou comanditário. Terceira, e decisiva: a ressalva legal não contém qualquer qualificador de participação minoritária. A lei estadual autoriza a condição de cotista sem condicioná-la a percentual algum.

12. Verifica-se, assim, um afastamento progressivo em relação à norma de regência. O Termo de Referência já havia acrescentado à ressalva legal a palavra "minoritários", que não consta do art. 110, XIII. O Edital foi além e suprimiu integralmente a ressalva, passando a alcançar todo o quadro societário. O resultado é que o instrumento convocatório proíbe, no âmbito de um credenciamento estadual, conduta que o Estatuto do servidor estadual expressamente permite.

13. O confronto com os demais incisos do art. 110 confirma o ponto. O inciso X proíbe ao servidor "celebrar contrato de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso, com o Estado, diretamente ou como representante de outrem". O legislador estadual sabia distinguir as situações e delimitou a vedação à contratação pessoal ou por representação, sem alcançar a pessoa jurídica de que o servidor seja mero cotista. Já o inciso XXI oferece o critério objetivo cabível para a hipótese, ao vedar o exercício de "quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho". Havendo régua legal disponível e aferível, não se justifica a criação de vedação mais ampla por ato administrativo.

14. Cumpre registrar que a Administração não está a interpretar norma estranha ao seu domínio. Foi a própria SESAU quem elegeu o art. 110, XIII, da Lei Complementar nº 053/2001 como

fundamento da ressalva do Termo de Referência. Requer-se, portanto, apenas a coerência do Edital com o fundamento que a própria Administração elegeu.

III.3. Da extensão ao responsável técnico, sem amparo legal

15. O item 6.2.5.1 alcança, ainda, a pessoa jurídica que possua "como responsável técnico" servidor público. Essa hipótese não encontra correspondência nem no Termo de Referência, nem nos arts. 9º e 14 da Lei nº 14.133/2021, nem no Estatuto estadual.

16. O responsável técnico é figura de responsabilidade sanitária e ética, exigida pela legislação de vigilância sanitária e pelas normas do Conselho Federal de Medicina, e indicada nos termos do item 11.5 do Termo de Referência. Não detém, por essa qualidade, poder de gestão, de representação legal ou de disposição sobre o patrimônio da sociedade. Equipará-lo a administrador, para fins de vedação, é ampliar por analogia hipótese restritiva de direito. A boa técnica não admite. Normas que restringem a participação em contratações públicas comportam interpretação estrita, sob pena de a Administração criar impedimento que o legislador não criou.

17. Há, ademais, incoerência interna. Se o Edital reputa o responsável técnico apto a atrair vedação por conflito de interesse, deveria discipliná-lo também nos itens de habilitação. Não o faz. O Anexo II do Edital e o item 11.5 do Termo de Referência tratam o responsável técnico apenas pela qualificação profissional, exigindo registro no CRM e título de especialista, sem uma palavra sobre vínculo funcional.

III.4. Da indeterminação do critério de incidência

18. A parte final do item 6.2.5.1 condiciona a vedação à hipótese em que reste "caracterizado conflito de interesse, nos termos da legislação aplicável". O Edital não indica qual é a legislação aplicável, não define o teste a ser empregado, não estabelece quem realiza o enquadramento nem em que momento, e não prevê contraditório prévio específico.

19. Cláusula assim redigida entrega ao julgamento subjetivo do órgão uma decisão de inabilitação de efeitos severos. Contraria o dever de julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Contraria também a exigência, própria do credenciamento, de que os requisitos de participação sejam previamente definidos e divulgados (art. 79 da mesma Lei e art. 7º do Decreto nº 11.878/2024).

20. A régua objetiva já existe, e a própria Administração já a adotou. O art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 está reproduzido na alínea "d" do item 4.1.1 do Termo de Referência. Ele define a hipótese com precisão: alcança quem mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão contratante ou com agente público que atue na licitação, na fiscalização ou na gestão do contrato, bem como o cônjuge, o companheiro e o parente até o terceiro grau. Havia critério fechado e verificável à disposição. O Edital preferiu a cláusula aberta, sem justificar a escolha nos autos.

III.5. Do descompasso com a natureza e a finalidade do credenciamento

21. O credenciamento é hipótese de contratação direta de caráter inclusivo, destinada à contratação paralela e não excludente de todos os interessados que satisfaçam os requisitos

previamente fixados (art. 79 da Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.878/2024). Sua lógica é oposta à da licitação competitiva: não se seleciona um, credenciam-se todos os aptos. Restrições ao universo de credenciáveis, nesse contexto, exigem fundamentação reforçada, porque atuam diretamente contra a finalidade do instituto.

22. O Termo de Referência declara, no item 3.7, os resultados pretendidos com esta contratação, entre os quais "a redução efetiva do tempo de espera por cirurgias eletivas" e "o aumento da resolutividade da rede pública de saúde". O contingente de médicos especialistas em Roraima é reduzido. Uma vedação que alcance a simples titularidade de quotas, sem exigir poder de gestão, e que ainda se estenda ao responsável técnico, diminui o número de pessoas jurídicas credenciáveis. O resultado que o instrumento busca é o primeiro a sofrer com isso. Quem suporta o ônus, ao final, é a demanda reprimida por cirurgias eletivas.

III.6. Do art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que conduz à mesma conclusão

23. Poder-se-ia cogitar que o item 6.2.5.1 encontraria amparo no art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo veda a agente público do órgão ou entidade licitante participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato. O argumento não socorre a redação impugnada, por duas razões.

24. Em primeiro lugar, o dispositivo veda a participação na licitação ou na execução do contrato, isto é, uma conduta, e não a mera titularidade de participação societária desprovida de poderes de gestão. Em segundo lugar, e de modo decisivo, o próprio § 1º determina que sejam observadas as situações de conflito de interesse "nos termos da legislação que disciplina a matéria". Para o servidor público civil do Estado de Roraima, a legislação que disciplina a matéria é a Lei Complementar nº 053/2001, cujo art. 110, XIII, autoriza expressamente a condição de acionista, cotista ou comanditário. A remissão contida no art. 9º, § 1º, portanto, conduz precisamente à norma que a redação impugnada contraria.

IV. DOS PEDIDOS

25. Ante o exposto, requer a Impugnante:

- a) o recebimento e o conhecimento da presente impugnação, nos termos do item 5 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, ou, subsidiariamente, o seu processamento como pedido de esclarecimento e como representação dirigida à autoridade competente, para revisão do ato no exercício da autotutela administrativa;
- b) no mérito, o provimento da impugnação para que seja SUPRIMIDO o item 6.2.5.1 do Edital, remanescendo a disciplina da matéria conforme os itens 3.6.6, 3.6.6.1 e 4.1.1, alíneas "d", "g" e "g.1", do Termo de Referência, que já reproduzem as vedações legais aplicáveis;
- c) subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção do dispositivo, a sua RETIFICAÇÃO, de modo a compatibilizá-lo com o Termo de Referência e com o art.

110, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 053/2001, sugerindo-se, respeitosamente, a seguinte redação:

"6.2.5.1. Pessoas jurídicas que possuam como sócio administrador, dirigente ou representante legal servidor público pertencente ao órgão ou entidade responsável pela condução, regulação ou fiscalização do credenciamento, caracterizado o conflito de interesse nos termos do art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e da legislação estadual aplicável;

6.2.5.1.1. O disposto no subitem 6.2.5.1 não se aplica àqueles que participem da sociedade na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, sem poderes de gerência ou administração, nem ao responsável técnico que não integre a administração da sociedade, consoante o art. 110, inciso XIII, da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001, e em consonância com os subitens 3.6.6.1 e 4.1.1, alínea 'g.1', do Termo de Referência."

d) sucessivamente, na hipótese de manutenção da redação atual, que a resposta a esta impugnação esclareça de forma expressa e vinculante: (i) se a vedação alcança o acionista, cotista ou comanditário desprovido de poderes de gestão; (ii) se alcança o responsável técnico que não integre a administração da sociedade; (iii) qual a legislação a que remete a expressão "nos termos da legislação aplicável"; e (iv) qual documento comprobatório será exigido a esse título na fase de habilitação;

e) que a decisão seja motivada nos autos do processo administrativo e divulgada no sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas, na forma dos itens 5.3, 5.4.1 e 5.5 do Edital, e que, em caso de acolhimento, o Edital seja retificado e republicado, reabrindo-se prazo aos interessados quanto ao ponto alterado.

Nestes termos, pede deferimento.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2026.

BOA VISTA
SERVICOS MEDICOS
LTDA:31984243000
135

Assinado de forma digital por BOA
VISTA SERVICOS MEDICOS
LTDA:31984243000135
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado
Digital PJ A1, ou=Videoconferencia,
ou=29113745000149, ou=AC
SyngularID Multipla, cn=BOA VISTA
SERVICOS MEDICOS
LTDA:31984243000135

BOA VISTA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ nº 31.984.243/0001-35

Dianne Bon Chaves — Sócia-Administradora — CPF nº 745.896.872-91